A PEC 287 E AS ALTERAÇÕES NA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Magadar R.C.Briguet

A convite do SEAM estivemos em sua sede, no dia 14 de março, para esclarecer aos servidores participantes quais os principais pontos da PEC 287, em tramitação no Congresso Nacional, que alteram os benefícios da aposentadoria e pensão, em especial, para os servidores públicos.

De início, cabe observar que a proposta, a exemplo das emendas constitucionais anteriores, garante o direito adquirido às aposentadorias na forma das regras atuais, de maneira que os servidores que já implementaram os requisitos para aposentar-se de acordo com o art. 6º. da EC 41 e art. 3º. da EC 47/2005, não precisam requerer seus benefícios apressadamente.

Das 12 hipóteses de aposentadoria atuais, a nova proposta reduz a sete, às quais denominamos **regras permanentes** (ficarão no texto da Constituição Federal) e que são as seguintes:

a) No art. 40, § 1º, da Constituição Federal: três hipóteses, a saber:
   Aposentadoria por idade e tempo de contribuição; aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez); aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade;
b) No art. 40, § 4º:
   Aposentadoria especial: a pessoas com deficiência e aos servidores que exercem atividades especiais (insalubres, penosas ou perigosas);

Regras transitórias, que constam no corpo da emenda no art. 2º.

Vejamos, agora, quais os requisitos em cada uma das regras acima enunciadas e a quem elas se destinam.

A - Art. 40, § 1º, I: aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de readaptação: aos servidores efetivos que se encontram no serviço público, independente da data de ingresso e aos que ingressarem após a emenda.

B - Art. 40, § 1º., II: compulsória aos 75 anos de idade: aos servidores efetivos que se encontram no serviço público, independente da data de ingresso e aos que ingressarem após a emenda.

C - Art. 40, § 1º., III: voluntariamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (homem e mulher), mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria: **aos servidores efetivos que ingressarem após a publicação da emenda e àqueles que ingressaram no serviço público antes da emenda e que não se enquadram nas regras transitórias por ela estabelecidas.**

D - Art. 40, § 4º: aposentadoria especial às pessoas com deficiência e àqueles que exercem atividades especiais (atividades insalubres, penosas ou perigosas), independente da data de ingresso em cargo efetivo e aos que ingressarem após a emenda. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos, respectivamente, em 10 (dez) anos na idade e 05 (cinco) anos no tempo de contribuição, e observância dos 10 (anos) de tempo de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

NA PEC não há mais aposentadoria exclusivamente por idade, com proventos proporcionais, ficando reservada a hipótese, apenas, aos servidores que na data da publicação da emenda, lograram adquirir o direito (65/60 anos de idade, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 anos no cargo efetivo e o tempo de contribuição aos regimes, apurado até a data da emenda).

Os proventos de aposentadoria em todas as hipóteses acima enunciadas corresponderão:

1) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e aposentadoria voluntária: a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições aos regimes previdenciários, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição, até o limite de 100% (cem por cento). Com 25 anos de tempo de contribuição, o servidor terá 76% da média e implementando mais tempo, terá maior percentual, até atingir os 100%, aos 49 (quarenta e nove) anos de tempo de contribuição.

Importante observar, ainda, que das aposentadorias por incapacidade permanente, somente a decorrente de **acidente do trabalho** terá proventos correspondentes a 100% da mencionada média, sendo que as demais (doenças graves e moléstia profissional), serão proporcionais ao tempo de contribuição apurado.

2) Os proventos de aposentadoria compulsória corresponderão ao resultado do tempo de contribuição, dividido por 25, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de média.

Reajuste: Os proventos das aposentadorias calculados por média serão reajustados de acordo com os termos fixados para o regime geral de previdência social (RGPS).

Regras transitórias: diferentemente das regras transitórias da EC 41 e EC 47, as regras transitórias propostas limitam os respectivos destinatários não só à data de ingresso quanto à idade: **somente terão direito às regras transitórias os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31.12.2003 ou a partir de 2004 e que tenham idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos (homem) e 45 (quarenta e cinco) anos (mulher) na data da publicação da emenda** e implementem os seguintes requisitos:

- 60 anos idade e 35 anos de tempo de contribuição (homem);

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (mulher);

- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo e mais

- período adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que na data da emenda faltaria para implementar os 35 ou 30 anos de tempo de contribuição.

O cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadoria nas regras transitórias serão feitos na seguinte conformidade:

a) Para os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31.12.2003: integralidade da remuneração no cargo efetivo e paridade (igualdade dos inativos com os ativos);
b) Para os servidores que ingressaram em cargo efetivo a partir de 2004: totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base das contribuições do

servidor aos regimes de previdência e reajuste de acordo com os termos fixados para o regime geral de previdência social (RGPS).

Os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 16.12.98 poderão optar pela redução da idade mínima de 60 ou 55 anos de idade em um dia de idade para cada dia de contribuição, que exceder os 35 ou 30 anos de contribuição.

No caso de professor que se enquadrar nas citadas regras transitórias, e que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções do magistério, terá os requisitos de idade (60/55) e tempo de contribuição (35/30) reduzidos em cinco anos. Para o policial, a redução será admitida, se comprovar, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Os servidores que **não se enquadrarem nas citadas regras transitórias terão direito à aposentadoria voluntária, na regra prevista no art. 40, § 1º., III, acima enunciada.**

Previdência Complementar

Na proposta de emenda constitucional, será obrigatória a instituição de regime de previdência complementar, tendo os entes federados o prazo de dois anos a contar da publicação da emenda para a edição da respectiva lei que estabelecerá o limite do RGPS como o limite das aposentadorias, a partir de sua edição, e o plano de benefícios, sob o critério de contribuição definida (não é benefício definido).

Os servidores que já estiverem no serviço público poderão optar por aderir ao regime complementar, hipótese em que os proventos de sua aposentadoria ficarão limitados ao valor máximo adotado para os benefícios do RGPS (atualmente R$ 5.531,31) e participarão do plano de benefícios.

Abono de permanência

Embora a proposta mantenha o abono de permanência para as hipóteses em que o servidor implementou os requisitos para aposentadoria voluntária, deixou a critério do ente federativo estabelecer os critérios para sua concessão, inclusive quanto ao valor, que poderá corresponder, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária.

Pensão

Finalmente, quanto ao benefício da pensão por morte, as alterações são significativas e não dependem de lei para sua implantação. As regras serão aplicadas, após a publicação da emenda e consistem no seguinte:

- O valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculadas ou sobre a totalidade de proventos (quando o falecido for aposentado) ou sobre o valor dos proventos a que teria direito o servidor se fosse aposentado voluntariamente ou por incapacidade permanente, respeitado sempre o limite estabelecido para o RGPS (R$ 5.531,31).

Todas as demais condições estabelecidas para as pensões concedidas no âmbito do RGPS deverão ser observadas: identidade de rol de dependentes, perda da qualidade do dependente, não reversão de cotas, tempo de duração da pensão, etc. (v. Lei federal 13.135/2015).

O reajuste das pensões por morte será nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

Para as pensões por morte, no caso de servidores que não optaram pelo regime complementar, após instituído, o cálculo das cotas familiares será diverso, podendo inclusive ter acréscimo (70%) em relação ao limite dos benefícios do regime geral.

Esses são os pontos que levamos ao conhecimento dos participantes do evento acima consignado, lembrando ao leitor que há, atualmente, mais de 150 emendas apresentadas pelos Deputados Federais à PEC 287, de modo que o texto original do governo provavelmente sofrerá modificações.